



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA DE VEREADORES DE POMBOS**  
Casa Cônego Estanislau Kostka Laurentino da Silva

Av. Joaquim Falcão, nº 44 – centro – Pombos/PE CEP 55630-000 Fone/Fax 0xx81-3536.1254  
CNPJ/MF nº 11.511.862/0001-03  
www.cvpombos.pe.gov.br

Gabinete da Vereadora

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 12/2025**

Câmara de Vereadores de Pombos  
Aprovado em 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> Votação  
Em 24 de Abril de 2025

**EMENTA:** Dispõe sobre a garantia de atendimento prioritário e reserva de vagas de estacionamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pessoas com doenças raras ou crônicas, no âmbito do município de Pombos/PE, e dá outras providências.

A Vereadora Luana Laís da Silva, no uso das suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica assegurado o direito ao **atendimento prioritário** e à **reserva de vagas de estacionamento** às pessoas com **Transtorno do Espectro Autista (TEA)** e às pessoas com **doenças raras ou crônicas** em todos os órgãos públicos, concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados de atendimento ao público no município de Pombos/PE.

**Art. 2º**- Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I – **Pessoa com TEA:** indivíduo diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Lei Federal nº 12.764/2012;
- II – **Pessoa com doença rara:** indivíduo com condição de saúde de baixa prevalência, segundo critérios do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde (OMS);
- III – **Pessoa com doença crônica:** indivíduo com enfermidade de longa duração que afeta a qualidade de vida e pode implicar limitações físicas, sensoriais ou mentais.

**Art. 3º** - O atendimento prioritário deverá ser garantido mediante a disponibilização de:

- I – Preferência na fila de espera em órgãos públicos municipais, unidades de saúde, escolas e demais serviços públicos;
- II – Atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, supermercados, farmácias, bancos, casas lotéricas e demais prestadores de serviços à população;
- III – Prioridade no embarque e desembarque em transportes públicos e coletivos;
- IV – Destinação de assentos preferenciais em transportes, salas de espera e eventos públicos;
- V – Filas e guichês exclusivos ou preferenciais, quando disponíveis;
- VI – Sinalização adequada e visível indicando a prioridade;



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA DE VEREADORES DE POMBOS**  
**Casa Cônego Estanislau Kostka Laurentino da Silva**

Av. Joaquim Falcão, nº 44 – centro – Pombos/PE CEP 55630-000 Fone/Fax 0xx81-3536.1254  
CNPJ/MF nº 11.511.862/0001-03  
www.cvpombos.pe.gov.br

VII – Atendimento imediato, sempre que possível, evitando longas esperas.

**Art. 4º** - Estabelecimentos com grande fluxo de pessoas deverão disponibilizar **espaço de espera adaptado** e tranquilo para pessoas com TEA, quando tecnicamente viável.

**Art. 5º** - A comprovação da condição para acesso aos direitos previstos nesta Lei poderá ser feita por meio de:

- I – Laudo médico ou relatório de profissional habilitado;
- II – Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA);
- III – Documento oficial que ateste o diagnóstico, emitido por entidade competente.

**Art. 6º** - Fica assegurada a reserva de **vagas exclusivas de estacionamento** para pessoas com TEA e doenças raras ou crônicas, nos estacionamentos públicos e privados de uso coletivo.

**Art. 7º** - As vagas reservadas deverão obedecer aos seguintes critérios:

- I – Garantir o mínimo de vagas nos estabelecimentos com menor capacidade;
- II – Localização próxima aos acessos principais dos estabelecimentos;
- III – Sinalização vertical e horizontal específica, com símbolos que representem o TEA e doenças crônicas.

**Art. 8º** - O uso das vagas será permitido mediante identificação visível no veículo, acompanhada da documentação comprobatória exigida no Art. 5º.

**Art. 9** - A autoridade de trânsito ou órgão municipal competente poderá emitir credencial específica para o uso das vagas por pessoas com TEA ou doenças raras ou crônicas.

**Art.10** - A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos de vigilância sanitária, de defesa do consumidor, de trânsito e demais competentes.

**Art. 11.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, após regular processo administrativo, às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa, nos termos de regulamentação específica do Poder Executivo, com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade;
- III – Suspensão do alvará de funcionamento, nos casos de reincidência grave e reiterada, conforme normas municipais específicas e respeitado o contraditório e a ampla defesa.



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA DE VEREADORES DE POMBOS**  
**Casa Cônego Estanislau Kostka Laurentino da Silva**

Av. Joaquim Falcão, nº 44 – centro – Pombos/PE CEP 55630-000 Fone/Fax 0xx81-3536.1254  
CNPJ/MF nº 11.511.862/0001-03  
[www.cvpombos.pe.gov.br](http://www.cvpombos.pe.gov.br)

**Art. 12** - O Poder Executivo poderá promover campanhas de **conscientização e orientação** sobre os direitos das pessoas com TEA e doenças raras ou crônicas, inclusive com foco nos servidores públicos e funcionários da iniciativa privada.

**Art. 13** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com entidades públicas ou privadas para garantir a efetiva implementação desta Lei.

**Art. 14** - Os órgãos e estabelecimentos públicos e privados terão o prazo de **90 (noventa) dias**, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pombos- PE, 02 de abril de 2025.

*Luana Laís da Silva*  
**Luana Laís da Silva**  
Vereadora